

COTAÇÃO ELETRÔNICA BIONEXO ID
PROPOSTA SICONV 782127/2012
LICITAÇÃO NR 003/2014

– Aquisição de equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

ATA 04

Aos quinze dias do mês de dezembro dois e quatorze, às oito horas, reuniram-se na sala de reunião segundo andar do Hospital Regional do Oeste, os membros da Comissão Permanente de Licitação para deliberar a cerca do Julgamento das Impugnações apresentadas pelas empresas participantes do Certame, Edital 03/2014, Convênio 782127/2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA; HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA; PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA E SIEMENS LTDA**, pessoas jurídicas, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital de Consulta de Preços nº 003/2014, que tem por objeto a *“a seleção de proposta para a aquisição de equipamento e material permanente para a unidade hospitalar, conforme o objeto do convênio 782127/2012.”*

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório da cotação de forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminharam suas alegações, via e-mail: comprasmed@hro.org.br, até o dia 05/12/2014 às 18horas, e, considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 15/12/2014, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações apresentam-se tempestiva.

DOS ESCLARECIMENTOS E DOS PONTOS QUESTIONADOS E DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a aquisição, por intermédio de Consulta de Preços, com registro no sistema BIONEXO a aquisição de equipamento e materiais de uso hospitalar, de maneira a atender as necessidades do Hospital Regional do Oeste.

Inicialmente esclarecemos que estes pontos já foram objeto de análise pela Assessoria Jurídica da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira e ficarão anexo a presente ata não sendo necessário aqui transcrevê-los novamente.

Desta forma, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula *“manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”*, mas apenas a primazia pela contratação de produtos de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

DA DECISÃO

Diante do exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, quais sejam a aquisição de equipamentos e materiais de uso hospital conforme consta do plano e trabalho do convênio n.º 782127/2012 celebrado com o Ministério da Saúde.



EDITAL Nº: 003/2014

CONVENIO Nº: 782127/2012

INTERESSADOS: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA; HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA; PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA E SIEMENS LTDA.

ASSUNTO: Esclarecimentos e Impugnações ao Edital Consulta de Preços nº 003/2014

PARECER JURÍDICO Nº 001.2014

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo aos esclarecimentos e às Impugnações apresentadas via e-mail pelas empresas: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA; HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA; PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA E SIEMENS LTDA**, pessoas jurídicas, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital de Consulta de Preços nº 003/2014, que tem por objeto a "a Seleção de proposta para a aquisição de equipamento e material permanente para a unidade hospitalar, conforme o objeto do convênio 782127/2012."

INICIALMENTE

Inicialmente cabe destacamos que a Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira é pessoa jurídica de direito privado, reconhecida de utilidade pública municipal, estadual e federal, sendo igualmente reconhecida de fins filantrópicos pela sua atuação na área da saúde.

Ainda, o instituto da licitação tem como fundamento o fato de a Administração Pública não gozar de liberdade para dispor da coisa pública, devendo, para alienar e comprar o necessário à sua gestão, se submeter a certas condições legais, evitando-se, assim, a escolha subjetiva do fornecedor e do comprador em detrimento à oferta mais vantajosa. A licitação, portanto, "*é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obras, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros estabelecidos e divulgados.*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996)

Ademais, a licitação é prevista pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece os entes da administração pública sujeitos às normas da licitação, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprindo, assim, a competência para legislar em matéria de licitações, valendo citar o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

